



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.504 - SC (2016/0251029-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GUEDES DERETTI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA MARTINHA DERETTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THÉO FRANCISCO VON ATZINGEN SASSE - SC015270
AGRAVADO : DOMÍNIO DONA FRANCISCA LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO E OUTRO(S) - SC004088
MARA CRISTINA CORRÊA BEZERRA DA COSTA - SC012806B
INTERES. : JOÃO PEDRO DE ASSIS - ESPÓLIO
REPR. POR : CONCEIÇÃO RIBEIRO DOS SANTOS - INVENTARIANTE
INTERES. : CLAUDETE DE ASSIS
INTERES. : LUCIANE DE ASSIS
INTERES. : CLAUDIONIR DE ASSIS
INTERES. : SANDRA DE ASSIS
INTERES. : SANDRO DE ASSIS
INTERES. : JOÃO ANDRINO CORREA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. CESSÃO DE IMÓVEIS POR DOAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS BENS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, para desconstituir o entendimento para entender que a procuração outorgada pela Agravada não visava transferir os direitos e obrigações existentes sobre os imóveis, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.504 - SC (2016/0251029-5)

AGRAVANTE : GUEDES DERETTI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA MARTINHA DERETTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THÉO FRANCISCO VON ATZINGEN SASSE - SC015270
AGRAVADO : DOMÍNIO DONA FRANCISCA LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO E OUTRO(S) - SC004088
MARA CRISTINA CORRÊA BEZERRA DA COSTA - SC012806B
INTERES. : JOÃO PEDRO DE ASSIS - ESPÓLIO
REPR. POR : CONCEIÇÃO RIBEIRO DOS SANTOS - INVENTARIANTE
INTERES. : CLAUDETE DE ASSIS
INTERES. : LUCIANE DE ASSIS
INTERES. : CLAUDIONIR DE ASSIS
INTERES. : SANDRA DE ASSIS
INTERES. : SANDRO DE ASSIS
INTERES. : JOÃO ANDRINO CORREA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por GUEDES DERETTI - ESPÓLIO em face de decisão deste Relator de fls. 1270-1272, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante que não se faz necessário o reexame das provas constantes nos autos e ainda afirma: "o Recurso especial baseou-se na interpretação equivocada, com consequente violação do art. 1.288 do Código Civil de 1916, pois, o acórdão proferido no recurso de apelação entendeu que a procuração outorgada pela Agravada cedeu gratuitamente os imóveis ao Agravante, sem, contudo, considerar os efeitos limitados do mandato, e sem observar que o negócio jurídico celebrado entre as partes não atende aos preceitos legais da cessão ou da compra e venda de imóveis, não podendo, portanto, equiparar-se a um contrato desta natureza."

Aduz, ainda, que a procuração outorgada pela Agravada não visava transferir os direitos e obrigações existentes sobre os imóveis, mas tão somente de possibilitar que o Agravante representasse a Agravada na alienação dos bens, de acordo com os limites estabelecidos pelo art. 1.288 do Código Civil de 1916.

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.504 - SC (2016/0251029-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GUEDES DERETTI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA MARTINHA DERETTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THÉO FRANCISCO VON ATZINGEN SASSE - SC015270
AGRAVADO : DOMÍNIO DONA FRANCISCA LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO E OUTRO(S) - SC004088
MARA CRISTINA CORRÊA BEZERRA DA COSTA - SC012806B
INTERES. : JOÃO PEDRO DE ASSIS - ESPÓLIO
REPR. POR : CONCEIÇÃO RIBEIRO DOS SANTOS - INVENTARIANTE
INTERES. : CLAUDETE DE ASSIS
INTERES. : LUCIANE DE ASSIS
INTERES. : CLAUDIONIR DE ASSIS
INTERES. : SANDRA DE ASSIS
INTERES. : SANDRO DE ASSIS
INTERES. : JOÃO ANDRINO CORREA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. CESSÃO DE IMÓVEIS POR DOAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS BENS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, para desconstituir o entendimento para entender que a procuração outorgada pela Agravada não visava transferir os direitos e obrigações existentes sobre os imóveis, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação merece prosperar.

Conforme assinalado na decisão agravada, o Tribunal de origem ao analisar a procuração outorgada pela Agravada, consignou o seguinte:

"Ao analisar tal documentação, verifica-se, em verdade, consistir em uma procuração em causa própria, vez que literalmente disposta a "conferência de plenos, gerais e ilimitados poderes, em causa própria, e livre de quaisquer prestações de contas com os outorgantes", regida pelo art. 685 do CC, que dispõe: Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula "em causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais. Como explicitou com brilhantismo a sentença, tendo esse negócio jurídicos e tornado perfeito no ano de 1984, em virtude do princípio de que o tempo rege o ato, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916 que, no ponto, estabelece: "Art. 1.317 É irrevogável o mandato: I. Quando se tiver convencionado que o mandante não possa revoga-lo, ou forem causa própria a procuração dada" (grifo nosso). Desta forma, constata-se que diante da irrevogabilidade e irretratabilidade da procuração, expressamente prevista em lei e ratificada pelas partes (fl. 28), não se desobrigou o insurgente da sua inerente responsabilidade civil, diante da segunda procuração (fl. 29) ou da alteração contratual ocorrida no ano de 2001 (fl. 28 verso), tampouco prospera seu argumento de que exerceu a função "em nome da apelada", ante a literalidade do que fora discriminado, além da própria característica do tipo de mandato praticado. Quanto a esse segundo mandato, mister se faz, no entanto, o reconhecimento de sua invalidade no mundo jurídico, pois, à época, não mais detinha a outorgante os referidos bens para dispô-los, em virtude da pretérita e gratuita cessão de direitos sobre os mesmos objetos feita ao Sr. Guedes Deretti, o que desabilita de qualquer encargo os requeridos João Andrino Correa e espólio de João Pedro de Assis. Insurgiu-se, ainda, o réu, no que tange os danos materiais, defendendo que não foram individualizados, valorados e provados nos autos, o que vai de encontro com a orientação do art.

333, I, do CPC. Entretanto, como se vê, razão não lhe assiste. A indenização é devida diante da inércia do réu em proceder a transferência dos registros imobiliários, depois de tê-los negociado a terceiros, o que acarretou à autora prejuízos indevidos de ordem fiscal, diante da incidência de tributos sobre os bens em questão – individualizados, portanto, estão os danos materiais"

No ponto, mostra-se evidente que a alegada violação dos dispositivos de lei federal constituem questões eminentemente fáticas, razão pela qual o acolhimento da pretensão veiculada no apelo especial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0251029-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 988.504 / SC**

Números Origem: 00055640420038240036 00958684020158240000 036030055640 20140295781
20140295781000100 36030055640 55640420038240036 958684020158240000

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUEDES DERETTI - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA MARTINHA DERETTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: THÉO FRANCISCO VON ATZINGEN SASSE - SC015270
AGRAVADO	: DOMÍNIO DONA FRANCISCA LTDA
ADVOGADOS	: JOAQUIM CERCAL NETO E OUTRO(S) - SC004088 MARA CRISTINA CORRÊA BEZERRA DA COSTA - SC012806B
INTERES.	: JOÃO PEDRO DE ASSIS - ESPÓLIO
REPR. POR	: CONCEIÇÃO RIBEIRO DOS SANTOS - INVENTARIANTE
INTERES.	: CLAUDETE DE ASSIS
INTERES.	: LUCIANE DE ASSIS
INTERES.	: CLAUDIONIR DE ASSIS
INTERES.	: SANDRA DE ASSIS
INTERES.	: SANDRO DE ASSIS
INTERES.	: JOÃO ANDRINO CORREA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GUEDES DERETTI - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA MARTINHA DERETTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: THÉO FRANCISCO VON ATZINGEN SASSE - SC015270
AGRAVADO	: DOMÍNIO DONA FRANCISCA LTDA
ADVOGADOS	: JOAQUIM CERCAL NETO E OUTRO(S) - SC004088 MARA CRISTINA CORRÊA BEZERRA DA COSTA - SC012806B
INTERES.	: JOÃO PEDRO DE ASSIS - ESPÓLIO
REPR. POR	: CONCEIÇÃO RIBEIRO DOS SANTOS - INVENTARIANTE
INTERES.	: CLAUDETE DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : LUCIANE DE ASSIS
INTERES. : CLAUDIONIR DE ASSIS
INTERES. : SANDRA DE ASSIS
INTERES. : SANDRO DE ASSIS
INTERES. : JOÃO ANDRINO CORREA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.